



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000732344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2178339-25.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANGELA ANTUNES CHAVES YAMASAKI, CASSIO LOPES, CARLOS LAIKO, HELIO CORREIA LOPES, GUILHERMINA DE ANDRADE, CICERO SIMOES DOS SANTOS, CELSO BAGATIN, ARLETE ANGELINI BRAILE, EDSON BORN SILVA e VENICIUS TOLEDO AMARAL, é agravado BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLÁVIO CUNHA DA SILVA (Presidente), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

Flávio Cunha da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2178339-25.2015.8.26.0000
 Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central
 Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). José Gomes Jardim Neto
 Agravante(s): Angela Antunes Chaves Yamasaki
 Agravado/a (s): HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Voto nº 36145

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Pretensão de levantamento de verba honorária depositada nos autos. Existência de recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores, interpostos contra a decisão de liquidação de sentença. Saque antecipado que implica perigo de dano grave e de difícil reparação. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 30, que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos, no valor informado de cerca de R\$30.000,00 (fl. 04), ante a existência de recursos pendentes de julgamento.

Alegam os agravantes que deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos, independentemente de caução, por se tratar de execução definitiva, nos termos do art. 475- I, § 1º do CPC/73, mencionando que a existência de recurso pendente de julgamento quanto à fase do 475-N não torna a execução provisória. Ressalta que os honorários tem natureza alimentar, inexistindo razão para a decisão denegatória.

Em cumprimento à determinação proferida no REsp 1.361.799/SP, o presente recurso permaneceu suspenso após a sua distribuição.

Ausente pedido de efeito suspensivo, o agravado foi intimado e ofertou contraminuta (fls. 111/136).

É o relatório.

DOS PEDIDOS E DETERMINAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO:

Cumprе observar, inicialmente, que em decisão publicada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/10/2017 o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela desafetação do REsp nº 1361799/SP ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual levanta-se a suspensão e passa-se ao julgamento do recurso.

Possível ainda o julgamento, à mercê dos sucessivos pleitos de suspensão apresentados historicamente pelo banco, por força das decisões prolatadas pelo STF na *Reclamação nº 11.994*, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ayres Britto, e pelo STJ, na Ação Rescisória nº 4734/SP (2011/0160434-5), da lavra do Eminentíssimo Relator Luis Felipe Salomão.

O recorrente impugnou a Reclamação feita perante o Colendo Supremo Tribunal Federal mediante a **Petição nº 73.652/2011**, seguindo-se então decisão do eminentíssimo Min. Ayres Brito que consignou: *“Sendo assim, tenho por equivocada, neste juízo provisório, a decisão que suspendeu a tramitação de agravo de instrumento em liquidação de sentença, versante sobre o tema dos expurgos inflacionários. É que o caso se amolda a uma das exceções listadas pelo Ministro Dias Toffoli: trata-se de sentença já transitada em julgado, em fase de execução definitiva, portanto, nos exatos termos do § 1º do art. 475-I do Código de Processo Civil ('É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo')”*.

Posteriormente, julgando definitivamente a Reclamação nº 11.994, o preclaro Ministro Teori Zavascki averbou: *“No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008 (sic), a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas – de habilitação e liquidação – já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito”*.

Tem-se que, indubitavelmente, conforme dito pela pena do Excelso Pretório, a decisão objeto de liquidação e execução está coberta pelo manto da coisa julgada, pelo que inaplicáveis as suspensões relativas aos processos de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO:

Os atos processuais já praticados sob a égide do anterior Código de Processo Civil caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos por garantia constitucional, não podendo ser atingidos pela novel legislação processual.

Logo, considerando que a decisão recorrida foi proferida sob a égide da lei processual anterior, regramento esse também observado na admissibilidade deste recurso, o julgamento não pode prescindir da aplicação daquelas disposições legais, e não das novas.

A propósito, o Enunciado Administrativo nº 02, aprovado pelo plenário do STJ, acena nesta direção: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

DO MÉRITO:

Alega o agravante que a execução da sentença da ação civil pública, após o regular julgamento da liquidação com apuração do débito, processa-se em caráter definitivo, de modo que é cabível o levantamento do valor depositado sem qualquer caução, conforme jurisprudência.

Todavia, a decisão que acolheu o pedido formulado na liquidação e consolidou o valor executado ainda não transitou em julgado, visto que, como informa o própria parte agravante, há medidas recursais pendentes de julgamento perante os Tribunais Superiores.

Em casos como o presente, necessário observar que a liquidação da sentença genérica dá-se em uma espécie de fase intermediária do processo, a qual se prestará a fornecer a declaração da existência da obrigação, a natureza de seu objeto e a quantificação do dano, salientando que as sentenças fundadas em direitos individuais homogêneos tem, como característica, grande generalidade, na medida em que “limitam-se a declarar a *potencialidade danosa* do bem ou serviço e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remetem a uma futura *liquidação* o exame do dano que cada interessado vier a afirmar que sofreu” (Cândido Rangel Dinamarco, *in Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 6ª ed.: Malheiros Editores, 2009, pp. 241, 243).

Consigna-se que a execução é definitiva mesmo com o título e decisão provisória sujeitos a recurso, o que, no entender de Cassio Scarpinella Bueno, significa dizer: “O que é “provisório” na hipótese, no sentido colocado de depender, em alguma medida, de ulterior confirmação jurisdicional, é o *título* que fundamenta a execução e não os atos executivos, a *execução* propriamente dita. É o título executivo e não a execução que carece de uma confirmação ulterior; é ele, o título, e não ela, a execução, que produz efeitos imediatos sob condição resolutiva”. (**Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** : tutela jurisdicional executiva, 3 – 5ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 177).

Em suma, a execução não é provisória, mas sim a decisão susceptível de recurso que fundamenta a execução.

E, nesse caso, o atual artigo 250, inciso IV do Código de Processo Civil (então art. 475-O do Código de Processo Civil/1973) prevê que: “o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

A lei processual anterior, vigente à época da interposição deste recurso, ainda advertia que a dispensa da caução (art. 475-O, §2º, II do CPC/1973) constituía medida excepcional a depender de análise em cada caso concreto.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que “Essa dispensa de que trata a norma sob comentário só poderá ser autorizada pelo juiz em situações absolutamente justificáveis reversibilidade da situação fática e capacidade do exequente de fazer voltar as coisas ao estado anterior e que não tragam ao executado prejuízo de impossível reparação.” (*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 788).

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fase de cumprimento de sentença. Pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial. Execução provisória. Pretensão de levantamento de quantia depositada judicialmente. Possibilidade, todavia, mediante caução suficiente e idônea, nos termos do art. 475-O, III e § 2º, inciso II, parte final, do CPC. Possibilidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 0198342-40.2012.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Vicentini Barroso, j. 27.11.2012).

O caráter alimentar da verba honorária não altera as conclusões acima, pois enquanto não confirmada definitivamente a decisão de liquidação, não há a necessária certeza e imutabilidade jurídica acerca da titularidade dos valores depositado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator